

***Política Indigenista e Etnicidade:
estratégias indígenas no processo de extinção
das aldeias do Rio de Janeiro
Século XIX***

Maria Regina Celestino de Almeida¹

Introdução

Algumas aldeias indígenas estabelecidas na capitania do Rio de Janeiro e seus arredores durante o período colonial só foram extintas no século XIX. Seu processo de extinção foi lento e gradual, tendo se estendido das reformas pombalinas à segunda metade do século XIX, com avanços e recuos dados principalmente à ação dos índios aldeados. Estes foram, a meu ver, os principais agentes interessados em manter não apenas as aldeias, mas igualmente a condição de índios aldeados, identidade e patrimônio que lhes foram concedidos ou até impostos pelas autoridades coloniais, porém assumidos por eles como instrumentos que lhes possibilitaram sobreviver e resisitir, rearticulando suas tradições, culturas, histórias e identidades. Tal afirmativa pode ser sustentada através da análise da documentação à luz das novas proposições teóricas e conceituais da História e da Antropologia que nos permitem repensar as relações de contato entre os índios e a sociedade ocidental, valorizando seus interesses e motivações como fatores também explicativos para a análise das relações de alteridade, bem como para o desenrolar dos processos históricos.

Em minha tese de doutorado analisei o estabelecimento das aldeias indígenas no Rio de Janeiro colonial e o papel desempenhado por elas e seus habitantes no longo percurso de três séculos, tendo chegado a algumas conclusões relevantes para formular a afirmativa acima citada. A tese sustenta que os povos indígenas incorporados à colonização através do ingresso nas aldeias coloniais, longe de terem desaparecido, diluindo-se entre os despossuídos da colônia ou entre os escravos, como costuma ser sugerido pela historiografia, transformaram-se e misturaram-se, mantendo-se porém como índios aldeados, condição com a qual se identificavam e eram identificados até o século XIX. Uma vez aldeadas, as múltiplas etnias passaram a constituir um grupo distinto na colônia com regras, características e comportamentos próprios construídos num processo lento e incessante de experiência compartilhada com etnias e grupos sociais diversos no mundo colonial. Tornaram-se súditos cristãos do império português, e como tal se apresentavam nas petições que dirigiam ao Rei e às autoridades, assumindo, portanto, a identidade que lhes fora dada ou imposta pelos colonizadores.

As aldeias indígenas da colônia não foram, portanto, um simples espaço português e cristão no qual os índios indefesos e vencidos eram submetidos à exploração e à aculturação que os conduziria à breve extinção. Algumas se mantiveram por três séculos e constituíram o espaço de re-socialização para diversos grupos indígenas que chegaram ao oitocentos misturados e em

número reduzido, porém vendo-se e sendo vistos como índios aldeados e ainda compartilhando vida comunitária e terra coletiva que lhes haviam sido garantidas, séculos antes, pela Coroa portuguesa (Almeida 2003).

O objetivo deste trabalho é analisar o processo de extinção dessas aldeias, enfocando os conflitos e negociações entre os vários agentes sociais envolvidos, valorizando as atuações dos índios. Em contradição com os discursos assimilacionistas de políticos e intelectuais do oitocentos que ressaltavam sua condição de mistura, decadência e extinção, os índios das aldeias reivindicavam seus direitos com base nas identidades indígenas. Embora a análise priorize o século XIX, o corte cronológico remonta à segunda metade do século XVIII, período das reformas pombalinas, cujas propostas assimilacionistas assinalavam mudanças consideráveis na política de aldeamentos. O espaço privilegiado inclui as aldeias antigas que atravessaram os três séculos da colonização: São Lourenço, São Barnabé, São Pedro, São Francisco Xavier de Itaguaí e Mangaratiba, o que abrange mais ou menos a região do atual estado do Rio de Janeiro, ultrapassando os limites da capitania e depois província do mesmo nome.

A documentação consultada, basicamente correspondência entre autoridades civis e requerimentos dos índios, embora lacunar e esparsa, tem evidenciado a tendência das autoridades informantes em declarar o estado de decadência ou desaparecimento das aldeias e a dispersão dos índios e sua mistura à massa da população. Evidencia-se também o significativo interesse das Câmaras Municipais e dos moradores em se apossar das terras e dos rendimentos das aldeias. Em contrapartida, os interesses e motivações dos índios em preservar suas terras, embora mais difíceis de serem identificados, aparecem em alguns requerimentos, contrariando o discurso sobre o desaparecimento das aldeias e de sua mistura à massa populacional.

Das reformas pombalinas ao oitocentos: proposta assimilacionista e manutenção das aldeias – o caso da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí

Na segunda metade do século XVIII, a expulsão dos jesuítas e as reformas pombalinas foram um ponto de inflexão na história das aldeias. O Diretório dos Índios (Almeida 1997), legislação criada inicialmente para a Amazônia e depois estendida às demais regiões da América portuguesa, lançou as bases da política assimilacionista com a intenção de transformar as aldeias em vilas e lugares portugueses e os índios em vassallos dos reis, "... sem distinção ou exceção alguma, para gozarem de todas as honras, privilégios e liberdades que gozam os outros" (Ferreira s.d.: 637). Em contraste com as legislações anteriores, a lei visava a acabar com os costumes indígenas nas aldeias e incentivar a miscigenação e a presença de não índios em seu interior. Não obstante, apesar das mudanças na legislação, o Diretório manteve, em grande parte, as diretrizes básicas do Regimento das Missões de 1686², no que diz respeito à organização do trabalho indígena e sua repartição, bem como aos direitos e obrigações dos índios aldeados. Quanto à terra, o Diretório manteve o patrimônio coletivo das aldeias para os índios e malgrado a presença cada vez mais intensa de brancos em seu interior, incentivada pela própria lei, e das usurpações que tendiam a aumentar, as terras das aldeias não reverteram para patrimônio comum das novas povoações, pelo menos no Rio de Janeiro, embora tenha havido propostas neste sentido. A grande mudança, a meu ver, foi o incentivo à miscigenação e à presença de não índios no interior das aldeias, como medidas necessárias para promover a assimilação.

No século XVIII, os problemas de terra nas aldeias agravavam-se no Rio de Janeiro, na medida em que as terras devolutas iam escasseando e as demandas por elas se ampliavam. A expulsão dos jesuítas complicou a situação, pois além das terras confiscadas aos padres terem voltado ao domínio da Coroa, passando a ser disputadas e pedidas em sesmarias, os índios perdiam poderosos aliados em seus enfrentamentos com os moradores. Os conflitos de terra entre índios e moradores, que já ocorriam desde o século XVII, aumentaram com o avanço desses últimos motivados por uma legislação que incentivava sua presença no interior das aldeias. Some-se a isso, o desenvolvimento sócio-econômico da capitania que implicava na conquista e incorporação dos sertões mais distantes com a criação de novas aldeias e na ameaça cada vez mais intensa às terras das aldeias já seculares³. Inúmeros documentos revelam que, sem contar com a poderosa intermediação dos jesuítas, os índios continuaram reivindicando, por conta própria, direitos às terras, cargos e ordenados que sua condição de índios aldeados lhes garantia (Almeida 2003: 168-176).

As informações esparsas sobre as reformas nas aldeias no Rio de Janeiro indicam que as medidas visavam confiscar os bens dos jesuítas, preservando, porém, as terras das aldeias para os índios. O Bispo era intruído para não permitir que os padres tentassem despojar as Paróquias que administravam porque

“...se acha expressamente declarado pelos mesmos Religiosos no meu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que nas Igrejas das Missões é tudo pertencente aos Índios, e que no seu nome e a título de tutela é que se achavam na mera administração deles Religiosos da Companhia de Jesus.”⁴

Erigidas as novas vilas e lugares, depois de estabelecidas a casa de residência do Vigário, as terras restantes deviam ser repartidas pelos “...índios habitantes das referidas vilas e lugares”⁵, o que evidencia a preocupação em garantir a terra para os índios. Convém notar, no entanto, que a idéia de repartir já aponta para a intenção de distribuir parcelas de terra individualmente, prática fundamental na proposta de extinção das aldeias que iria se acentuar no decorrer do oitocentos.

Não obstante, nesse momento, apesar da presença cada vez mais intensa dos brancos no interior das aldeias e das usurpações ilegais que se faziam, no Rio de Janeiro, as aldeias mantiveram-se em seus locais de origem e não se misturaram como aconteceu em outras regiões. Todas tornaram-se logo freguesias, porém apenas São Barnabé foi erigida à categoria de vila ainda no século XVIII. É instigante constatar que continuaram a aparecer na documentação como aldeias e seus habitantes permaneceram distintos dos demais moradores identificando-se e sendo identificados como índios tanto na documentação oficial quanto no cotidiano de suas relações. Permaneceram nas aldeias, cultivando pequenas porções de terras ou arrendando-as, porém ainda defendendo, através de petições, as terras que lhes haviam sido dadas séculos antes pela Coroa Portuguesa e cujos rendimentos deviam destinar-se a atender às suas necessidades coletivas.

Em 1766, a Memória de todas as freguesias do Bispado do Rio de Janeiro incluía as Aldeias de São Lourenço, São Barnabé, São Francisco Xavier de Itaguaí, Nossa Senhora da Guia de Mangaratiba e São Pedro⁶. No mapa da Freguesia de Itaguaí de 1797, os 141 chefes de família aparecem divididos a partir do nº 87 pelo sub item “Aldeia dos Índios de Taguai”. O mapa informa que dentre esses 86 moradores (não índios), 8 viviam nas terras da aldeia onde pagavam foro. O mapa das vilas da Comarca do Rio de Janeiro de 1816 ainda faz referências às aldeias distinguindo-as das vilas e freguesias do mesmo nome, embora não presente, em muitos casos, o número de habitantes separadamente.

Os exemplos acima indicam a manutenção das distinções, reconhecida por autoridades, moradores e, sem dúvida, pelos próprios índios que continuavam reivindicando direitos que lhes haviam sido dados pela condição de aldeados. Casos concretos de resistência dos índios a situações criadas em decorrência da legislação pombalina apontam para as motivações próprias que os levavam às disputas e para o sentimento de comunhão étnica que os unia em torno de reivindicações coletivas e os incentivava a manter a distinção, afirmando a identidade indígena reconstruída nas aldeias coloniais.

A terra das aldeias, embora restrita se comparada à vastidão dos sertões, era vista pelos índios como patrimônio conquistado nas alianças feitas com os portugueses. Nelas, várias gerações de diferentes grupos étnicos e sociais haviam se fixado, ou se territorializado na expressão de Oliveira (1999), num espaço político-administrativo que lhes fora dado, ou talvez imposto, mas que passara a constituir referencial básico de sobrevivência no mundo colonial. Convém destacar que, na experiência colonial, as relações com o território também se transformavam conforme os novos interesses. Além da agricultura, tiravam da terra outras formas de rendimentos que aprenderam a utilizar e a defender, tais como aforamentos, vendas e aproveitamento de outros recursos naturais. Dado, imposto ou conquistado através de acordos, derrotas ou capitulações, o espaço físico das aldeias foi assumido pelos índios como patrimônio próprio e coletivo como demonstram as intensas disputas para preservá-lo. Do século XVII ao XIX, os índios das aldeias lutaram contra usurpações de suas terras e dos rendimentos delas provenientes, utilizando-se dos títulos de terra, conforme os padrões da colônia (Almeida 2003).

No final do século XVIII e no XIX, essas disputas se ampliaram. Com o incentivo da política assimilacionista da Coroa portuguesa, e depois do Império, as câmaras municipais e os moradores intensificaram suas investidas para apoderar-se das terras e dos rendimentos coletivos das aldeias que, descritas como decadentes e miseráveis, continuavam despertando conflitos, pois os índios, algumas vezes, apoiados pelos juizes de órfãos, insistiam em preservá-las. A razão principal que os unia em torno do objetivo de mantê-las decorria, a meu ver, do fato delas ainda constituírem, nesse período, espaço de proteção, onde tinham garantido, além da terra e seus rendimentos, a vida em comunidade. Numa ordem social rigidamente hierárquica e escravocrata, tais direitos deviam ser bastante atraentes, sobretudo se considerarmos os fortes preconceitos e discriminações a eles associados. Caracterizados como diminutos, misturados e transformados, vivendo em aldeias pobres e decadentes como afirmam muitos relatos de autoridades e intelectuais, os índios aldeados mantiveram-se como tais por pelo menos mais um século após as reformas de Pombal, esforçando-se juridicamente (por vezes com apoio de algumas autoridades) para manter suas aldeias contra a forte pressão que se fazia no sentido de extingui-las.

Exemplo revelador sobre isso é o caso de São Francisco Xavier de Itaguaí, aldeia extinta e reestabelecida por pressão dos próprios índios. Localizada em terras da rica fazenda de Santa Cruz que pertencera aos jesuítas, a aldeia enfrentou muitos problemas com os novos administradores interessados em extingui-la. Os problemas se agravaram com a construção do engenho em seu interior. É instigante constatar que, apesar dos interesses econômicos envolvidos contra as pretensões de um punhado de “índios miseráveis e decadentes”, a decisão favoreceu a estes últimos que ganharam o direito de manter a aldeia no local de origem, embora alguns anos depois ela tenha sido declarada extinta pela própria Câmara Municipal da vila recém criada. Os acontecimentos apontam para a complexidade das relações entre os agentes envolvidos.

Ao assumir o vice reinado, o Marquês de Lavradio (1769-1779) encontrou a aldeia quase deserta por conta da violência dos administradores da fazenda de Santa Cruz que usurpavam as terras dos índios⁷. Decidido a restituí-la, contou para isso com a prestimosa ajuda do desembargador Manoel Francisco da Silva e Veiga Magro e Moura e do Capitão Ignacio de Andrade Souto Mayor Rendon, Mestre de Campo da Companhia de Ordenanças. Este último indicou para Capitão Mor da aldeia restaurada, José Pires Tavares, moço índio que, quando da deserção da aldeia, tinha sido por ele recolhido e educado, tendo aprendido além de ler e escrever, princípios do latim⁸. Em 1786, em atendimento à petição do administrador de Santa Cruz, Manoel Joaquim da Silva Crasto, foi ordenado o despejo da aldeia⁹. O índio Capitão-Mor José Pires Tavares dirigiu-se à Lisboa para recorrer à Rainha em benefício de sua aldeia que foi abandonada, tendo nela permanecido apenas “alguns miseráveis velhos e estropiados”. Informado de que alguns tinham nela permanecido, o administrador “...apareceu ali repentinamente uma noite acompanhado de justiças e tropas, e sem atenção à idade, nem a sexo, fez prender e embarcar tudo violentamente em barcos (...) e assim presos e escoltados, os fez imediatamente conduzir para a aldeia de Mangaratiba...”¹⁰

Em 1790, atendendo à solicitação do índio Capitão-Mor que fora ao Reino, a Rainha ordenou a restituição da aldeia aos índios¹¹, tendo sido estabelecido que devia separar-se da Fazenda de Santa Cruz “...as terras que por ordem de Sua Magestade se devem restituir aos índios da aldeia de Itaguaí”¹². Os problemas, no entanto, iriam se agravar com a arrematação de engenho de Itaguaí, que se encontrava na aldeia e com a morte do Capitão Mor José Pires Tavares, líder instruído e tenaz na defesa e preservação de sua aldeia.

Convém ressaltar, no entanto, alguns elementos que problematizam a questão e apontam para a complexidade do processo. O Capitão-Mor havia enfrentado também desafios de seus próprios liderados que, segundo ele, abandonavam a aldeia dificultando o cumprimento de sua função de servir ao Rei. Em 1805, pedia providências semelhantes às que haviam sido tomadas pelo Marquês de Lavradio para manter a aldeia¹³. Além disso, deparava-se também com a oposição de algumas autoridades. O Juiz Conservador que era contrário à manutenção da aldeia, acusava-o de ter se apoderado dos rendimentos sem ordens para tal e de ter permitido a usurpação de um terreno pertencente aos índios. Sobre a aldeia, o mesmo Juiz afirmava estar ela muito diminuta “o que se conhece não dos mapas, mas do reforço que dão ao serviço quando se lhes pede gente”¹⁴.

Essas informações poderiam nos levar a pensar que o Capitão-Mor era o único interessado em manter a aldeia o que, a meu ver, não se sustenta com os acontecimentos posteriores à sua morte, que deve ter ocorrido por volta de 1805. No ano seguinte foi arrematado o engenho de Itaguaí, com a condição de que “a Real Fazenda mudaria a aldeia de índios situada nas terras do engenho, a qual lhe ficaria pertencendo”¹⁵. O novo proprietário conseguiu aprovar essa medida, porém esforçou-se em vão para executá-la. Alguns índios aceitaram as terras que lhes foram dadas em outra parte, “...outros porém, com seu Capitão-Mor souberam iludir esta régia determinação, deixando-se ficar e se conservaram ainda dentro das terras do suplicante, insinuados talvez para dar mais força à pretensão da vila...”¹⁶.

Essa última citação refere-se a outro problema que iria intensificar as disputas: a decisão de se elevar a freguesia à categoria de vila, que o arrematador não queria aceitar de forma alguma pelos imensos prejuízos que isso poderia lhe acarretar. Os argumentos favoráveis à criação da vila naquele mesmo local onde a aldeia se encontrava ressaltavam suas vantagens para o crescimento dos povos e afirmavam existir na freguesia gente de qualidade para servirem os cargos e empregos da governança e as possibilidades necessárias para as despesas da casa de

câmara e cadeia¹⁷. Sobre as terras dos índios, discutia-se se deviam pertencer à vila, porém a decisão do Procurador da Fazenda foi de que elas pertenciam aos índios.

Em 1818, o arrematante do engenho de Itaguaí ainda insistia na solicitação para que a vila criada na aldeia de Itaguaí fosse transferida para outro lugar. Houve intensa discussão em torno disso e vários argumentos foram favoráveis ao suplicante e seu produtivo engenho contra a aldeia que, segundo o Juiz informante, reunia só 5 ou 6 palhoças de índios e podia, conforme muitas opiniões, mudar-se para Mangaratiba. Os índios não se mudaram e a vila foi criada em 1818¹⁸. Embora poucos, misturados e já sem contar com a participação ativa de José Pires Tavares, o instruído Capitão Mor, os índios de Itaguaí ganharam o direito de ter suas terras para plantações no local reivindicado. É preciso considerar, no entanto, a significativa presença de moradores não índios na freguesia de Itaguaí que, a meu ver poderiam ter sido os principais interessados na criação da vila. Cabe lembrar que, de acordo com o mapa de 1798, dos 141 chefes de família da freguesia de Itaguaí, apenas 55 eram índios. Os demais 86 não índios, dentre os quais 8 pagavam foro nas terras da aldeia, devem ter se aliado aos índios, provavelmente incentivando-os a permanecer no local para garantir a criação da vila, contra os interesses do proprietário do engenho. A aliança com os índios nesse caso deve ter tido peso considerável para o desfecho favorável ao estabelecimento da vila, visto que os direitos dos índios às terras de origem ainda eram bastante reconhecidos, como visto anteriormente. Os índios, por sua vez, interessados em se manter no local de origem devem ter se aliado aos moradores na proposta de criação da vila, com certeza, sem saber que isso conduziria à extinção da aldeia. A reflexão sobre as escassas informações disponíveis apontam, pois, para a complexidade das relações entre esses agentes sociais. Se os índios, moradores e câmaras municipais, na maioria das vezes, se enfrentavam por questões de terras das aldeias, podiam também se aliar em determinados momentos, conforme os interesses em jogo. É o que me parece ter ocorrido nesses episódios em torno da extinção da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí, pois estabelecida a vila, a Câmara Municipal iria logo considerar que o evento assinalava o fim da aldeia.

Essa consideração deve, no entanto, ser problematizada, levando-se em conta documentos posteriores com referências à aldeia e ao recebimento das terras solicitadas pelos índios. O Aviso Régio de 1824, atendendo ao requerimento de Thomaz Lopes, índio da aldeia de Itaguaí, concedeu a ele e aos “mais índios da mesma aldeia a porção de terra da real fazenda de Santa Cruz que for suficiente para fazerem as suas plantações ...” Negou-lhe, no entanto, a concessão de terras para criação de gado que igualmente pedia¹⁹. No mesmo ano, portaria do Imperador considerava os índios cidadãos e, portanto, livres de tutelas, tendo estabelecido que os índios misturados na imperial fazenda de Santa Cruz ao pé da vila de Itaguaí, fossem “...d’ora em diante tidos como foreiros pertencentes à mesma imperial fazenda (...) e como tais devedores de que lhes será arbitrado, conforme a porção de terreno que cada um possuir; e à vista do competente terreno que se lhes há de dar.”²⁰.

Conforme sugerem esses documentos, os índios da aldeia de Itaguaí, embora tenham se mantido no local de origem, de acordo com suas reivindicações, obtiveram, em 1824, o direito à terra na condição de cidadãos, o que aponta para a extinção da aldeia e do direito às terras coletivas. A surpreendente reação dos índios, interessando-se em gozar da “liberdade” anunciada e ir em busca de seus títulos, pagando cada um a porção que lhes fora designada²¹ pode parecer incoerente com todo o comportamento anterior de preservar a aldeia. Torna-se compreensível, no entanto, se considerarmos que os índios, com certeza, aspiravam à “liberdade”, livrando-se do regime de tutela. O Diretório havia estabelecido que, afastados os

padres regulares, os índios deviam ser governados pelos seus próprios Principais (chefias indígenas), porém considerando "... sua rusticidade, e ignorância com que até agora foram educados, não tenham a necessária aptidão para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, (...) haverá em cada uma das sobreditas Povoações, enquanto os índios não tiverem capacidade para se governarem, um Diretor ..."22. Esses Diretores, impostos pela legislação, geraram muita insatisfação entre os índios, como demonstram alguns exemplos em toda a colônia portuguesa, dentre os quais uma insubordinação ocorrida na aldeia de São Barnabé, em 1779, que terminou com o atendimento da reivindicação dos índios23. Extinto o Diretório, a situação de tutela se manteria, com a substituição dos diretores pelos juizes de órfãos. É possível que os índios da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí almejassem livrar-se da tutela, provavelmente, sem saber que a posição de igualdade como cidadãos podia significar o fim da legislação especial garantidora da terra coletiva da aldeia, que haviam tentado preservar. É instigante assinalar que, em 1835, o Juiz de Órfãos de Itaguaí respondia à circular do Presidente da Província, afirmando que a aldeia encontrava-se "... extinta da denominação de aldeia, não possuindo bens alguns próprios, e assim, o uso, e fruto de uma pequena porção de terreno que obtiveram por graça feita por Sua Magestade..."24 Ao que parece, a aldeia "extinta da denominação de aldeia" pode ter sido considerada extinta pelas autoridades locais, porém os índios "diminutos e misturados" permaneceram no local, em terrenos próprios, distinguindo-se dos demais vassallos do Rei. Em 1848, o substituto do Juiz de Órfãos respondia à portaria do Presidente da Província informando não existirem mais índios naquele distrito, pois suas terras pertenciam a outros com quem os índios haviam feito transações25. Trinta anos depois, em 1878, a Câmara Municipal ainda respondia uma circular sobre a existência da aldeia e informava ter havido ali uma aldeia em sua origem, extinta em 5 de julho de 1818, com a criação da vila.

Apesar das lacunas, sobretudo no que diz respeito às vozes dos índios, a documentação indica o interesse desses últimos em permanecer no local. Parece indicar também uma possível aliança dos índios com os moradores para a criação da vila no local de origem, bem como uma quase imediata investida, provavelmente desses mesmos moradores, contra a aldeia, através da Câmara Municipal que, uma vez estabelecida, apressou-se em declará-la extinta.

Política Indigenista e Etnicidade: disputas e negociações em torno da extinção das aldeias – São Pedro, Mangaratiba, São Barnabé e São Lourenço

A prática de recorrer à legislação para fazer valer direitos adquiridos já vinha sendo utilizada pelos índios das aldeias, sobretudo por suas lideranças, desde o século XVII. A legislação indigenista da Coroa Portuguesa, procurou sempre garantir o direito dos índios à terra das aldeias, direito esse que foi mantido pelo Diretório, apesar das mudanças introduzidas com o objetivo de promover a assimilação. O Diretório foi extinto em 1798 e apenas em 1845 foi estabelecida outra legislação de caráter geral, o Regulamento das Missões. Isso, no entanto, não impediu a continuidade da política assimilacionista que se acentuou, durante o oitocentos, como evidenciado pelo desenrolar dos acontecimentos sobre a extinção da aldeia de São Francisco Xavier de Itaguaí. Cabe, no entanto, constatar que as legislações posteriores mantiveram o direito dos índios às terras das aldeias, enquanto eles fossem considerados como tais.

No século XIX, políticos e intelectuais discutiam intensamente a questão de como integrar os índios à sociedade nacional que se criava. As propostas divergiam entre as possibilidades de fazê-lo de forma branda ou violenta. O projeto de José Bonifácio, na Constituinte de 1823,

afirmava a humanidade dos índios e a necessidade de integrá-los com brandura a “um povo que se deseja criar”, defendendo a política assimilacionista que visava a incorporá-los como cidadãos, com a conseqüente perda do direito à terra coletiva das aldeias (Boehrer 1966). Apesar de aprovado, este projeto não chegou à prática e a Constituição de 1824 sequer mencionou a questão indígena que se tornou competência das Assembléias Legislativas Provinciais, tendo prevalecido o interesse das oligarquias locais (Carneiro da Cunha 1992). Ao longo do oitocentos, no entanto, apesar das teorias discriminatórias e racistas²⁶ que influenciavam o pensamento de intelectuais e políticos da América, a proposta humanista de José Bonifácio predominou na política indigenista.

O Regulamento das Missões de 1845 manteve os direitos dos índios nas aldeias, decretando ser obrigação do Diretor Geral designar terras para plantações comuns, para plantações particulares dos índios e para os arrendamentos (Beozzo 1983: 174). No entanto, de acordo com as orientações assimilacionistas predominantes, ao referir-se às aldeias, decretava, em seu artigo 1º § 2, que se informasse ao “...Governo Imperial sobre a conveniência de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só”²⁷ A Lei de Terras de 1850 explicitava ainda mais nitidamente a política assimilacionista do Império: reservava as terras para os índios em usufruto, afirmando que “não poderão ser alienadas, enquanto o governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização” (Wolney 1983:371). A partir de 1861, o encargo da catequese e civilização dos índios passou ao Ministério dos Negócios, Agricultura, Comércio e Obras Públicas, evidenciando que, no século XIX, a questão dos índios tornara-se, em algumas regiões, essencialmente uma questão de terras, como afirma Carneiro da Cunha (1992).

Observa-se pois que, apesar do objetivo explícito dessas leis de extinguir as aldeias e promover a assimilação dos índios, todas elas garantiam possibilidades deles se manterem nas aldeias, na medida em que asseguravam as terras coletivas e os direitos dos aldeados, enquanto estes últimos não atingissem a civilização. De acordo com Thompson, as “... formas e retórica das leis adquirem uma identidade distinta que, às vezes inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder” (Thompson 1987: 358). Os índios souberam valer-se dessa proteção e, com o apoio de algumas autoridades civis e eclesiásticas, conseguiram, a meu ver, retardar o processo de extinção de suas aldeias. As autoridades estatais e locais visavam, sem dúvida, extingui-las e incorporar suas terras, integrando os índios, sem distinção, à massa populacional, mas procuravam fazer isso dentro das regras estabelecidas na legislação e em seus discursos manifestavam a preocupação em garantir o bem estar dos índios.

Na segunda metade do século XIX, a intensa correspondência oficial entre autoridades do governo central, das províncias e dos municípios é reveladora da preocupação do Estado em obter o máximo de informações possíveis sobre os aldeamentos e os índios com o objetivo de dar cumprimento à política assimilacionista, a ser implementada conforme as situações específicas de cada região. Não é de estranhar, portanto, que a tônica dos documentos insistisse tanto na decadência, miserabilidade e diminuição dos índios e suas aldeias.

Em 1850, carta circular aos Presidentes de Província ordenava-lhes o envio de informações “sobre os aldeamentos dos índios, declarando as alterações que tenham tido tanto a respeito da população como dos ramos da agricultura, indústria e comércio a que se dedicam com designação das causas que concorrem para a decadência dos mesmos aldeamentos, os meios para as remover, bem como os que parecerem próprios para chamar os selvagens a vida social e para melhoramento material e moral dos ditos aldeamentos,...”²⁸. No mesmo ano, outra circular aos Presidentes de Província tratava do “... destino que se deve dar às terras dos

índios, visto não os haverem aldeados, e não ter a elas aplicação o Regulamento n. 426 de 24 de junho de 1845, que em conformidade da Resolução Imperial de 12 de setembro p.p. (...) deve continuar as providências adotadas para incorporação aos próprios nacionais de todas aquelas terras que não estiverem ocupadas, as quais se devem considerar devolutas...”²⁹

O conteúdo desses documentos evidencia o interesse do Estado em obter informações para justificar a extinção das aldeias, de acordo com a lei. Cabe lembrar que o Regulamento de 1845 decretara o direito dos índios à terra nas aldeias, considerando, no entanto, a possibilidade de extingui-las, conforme seu estado de decadência e a lei de Terras de 1850 estabelecera para os índios, o usufruto temporário das terras, até que atingissem o “estado de civilização”, quando o governo imperial poderia incluí-los no pleno gozo dos direitos de todos os cidadãos, o que significava, acabar com seus direitos à terra coletiva.

No Rio de Janeiro, dando cumprimento às ordens do governo central, o presidente da província estabeleceu significativa correspondência com as autoridades municipais, sobretudo juizes de órfãos para saber se “...existem povoações de índios, qual o estado de seu aldeamento, nação e patrimônio...”³⁰. Pedia-se também informações sobre as terras das aldeias e suas medições, bem como sobre os possíveis serviços que os índios por ventura prestassem aos moradores e/ou autoridades. O teor dos documentos aponta para o interesse das autoridades em extinguir as aldeias. Para isso era preciso constatar seu desaparecimento ou estado de decadência, o que se revela em muitos relatos com referência a antigas aldeias abandonadas há muitos anos, por índios que viviam dispersos, vagando pelos sertões.

Documento de 1859 da Diretoria Geral dos Índios em Quissamã informa sobre os diversos aldeamentos existentes na província do Rio de Janeiro: o de São Fidélis, o da Pedra, no município de São Fidélis, o de São Pedro no de Cabo-Frio, o de São Lourenço no de Niterói, e o de São Barnabé, e terras pertencentes aos índios em Mangaratiba, Resende, e Valença.³¹ Sobre a aldeia de São Pedro, informa que

“... os descendentes destes índios acham-se confundidos na massa geral da população, não sendo possível calcular o seu número: entretanto, pelo Sr. Joaquim Rodrigues Peixoto membro de uma comissão da Câmara Municipal de Cabo Frio encarregada em 1856 de dar informações sobre o aldeamento, já computada a população derivada dos indígenas em cerca de novecentos indivíduos de um e outro sexo”³².

A afirmação merece alguns questionamentos pois é, no mínimo, surpreendente que num grupo dito diluído entre a “massa geral da população” tenham sido identificados, três anos antes, cerca de 900 indivíduos “derivados dos indígenas”, conforme parece indicar o trecho citado. Além disso, a situação apresentada é contrastante com a atuação desses índios alguns anos depois. Em 1865, ainda pediam “...providências para que cesse o vexame que estão sofrendo pela falta de registro de terras”³³. Em atendimento a esta solicitação, foi dada ao Presidente da Província concessão para relevar as multas envolvendo os índios por falta de registros de terras. Em 1872, outro documento sobre a aldeia informa ter sido ela desmembrada, criando-se como parte da Conservatoria dos Índios a Freguezia de São Vicente de Paulo do município de Araruama, no qual não deve haver mais que oitenta índios de ambos os sexos. “Os seus descendentes que são os atuais moradores desta Conservatoria, acham-se civilizados e confundidos na massa geral da população”³⁴. Documentos posteriores, da década de 80 informam sobre a ausência de terrenos devolutos no município, sem qualquer referência à aldeia.

Embora escassas, essas informações apontam para a atuação dos índios em busca de seus direitos, desafiando o discurso da dispersão e do abandono da aldeia, que permitiria ao Estado considerá-los civilizados e, em conformidade com a lei, extinguir sua aldeia, o que acabou de fato ocorrendo algumas décadas depois.

As atuações de índios e autoridades se faziam em torno da lei e, convém ressaltar que, em várias ocasiões, autoridades manifestaram-se em defesa dos direitos dos índios, tendo demonstrado interesse em coibir os freqüentes abusos contra eles praticados. Queriam, sem dúvida, civilizar os índios, mas de forma humanitária, como previsto na legislação. Em 1851, por exemplo, ofício do Presidente de Província e representação da Câmara Municipal de Cabo Frio pediam a adoção de medidas legislativas que melhorassem a sorte daqueles índios³⁵. Em 1862, a Secretaria do Estado pedia ao Presidente de Província do Rio de Janeiro informações sobre os abusos nos aldeamentos do Rio de Janeiro para propor soluções. Preocupava-se principalmente com a questão das terras, invasões, aforamento ilícitos e com a cobrança dos rendimentos que deviam ser devidamente distribuídos aos índios³⁶. Convém considerar, no entanto, que estas preocupações do Estado em melhorar a sorte dos índios deviam ser desencadeadas, em grande parte, pelas queixas e solicitações feitas pelos próprios índios às autoridades competentes.

Na aldeia de Mangaratiba, a atuação dos índios em defesa da manutenção da aldeia aparece de forma indireta, através do cruzamento de informações esparsas de alguns documentos. Sobre a questão das disputas em torno do desaparecimento ou manutenção das identidades indígenas, o texto de um memorialista do século XIX interessado na extinção da aldeia permite algumas reflexões interessantes. Segundo ele, a aldeia se formou com os índios vindos de Porto Seguro e outros do rio de São Francisco do sul, de Itaguaí e de várias outras aldeias que "...o capitão-mor fazia reconhecer como se fossem da mesma linhagem e da mesma aldeia, e como tais ficaram considerados: também de alguns homens de cor, que ou perseguidos nos lugares onde habitavam ou por outros motivos buscavam a proteção da aldeia..."³⁷ Em defesa da idéia de extinção da aldeia, argumentava que o número de "índios puritanos" era diminuto em Mangaratiba e a aldeia, podia-se dizer, estava quase extinta, pois os representantes dos "índios primordiais" não excediam a vinte ou trinta e os demais, que ainda se intitulavam índios, já eram mestiços em sexta ou sétima geração ou descendentes de índios vindos de fora, como de Itaguaí, aldeia de São Pedro, de São Barnabé, e até do Rio S Francisco.³⁸

A afirmação acima evidencia além da mistura étnica e da mestiçagem no interior das aldeias, a identificação dos índios aldeados de Mangaratiba entre si, identificação essa construída pelos casamentos mistos e pela vivência em comum. Procuravam a aldeia em busca de proteção e ali ficavam compartilhando espaço e problemas comuns. Não eram índios, disse o memorialista, mas sentiam-se como tais e esta me parece ser a questão básica, pois era em torno desse sentimento de grupo que a ação coletiva se fazia. Além dos índios, outros grupos étnicos e sociais foram atraídos à aldeia pela proteção que ela proporcionava e ali reunidos eram, enquanto grupo, senhores de um patrimônio comum que, provavelmente tentavam manter.

Cabe também atentar para as afirmações contraditórias do Juiz de Órfãos sobre os índios de Mangaratiba, em 1835. Segundo ele não havia mais aldeia por ter sido ela substituída por uma vila do mesmo nome e estarem os índios espalhados, fazendo parte da população geral, mas mantinham seu patrimônio: alguns poucos habitavam e cultivavam ainda as terras que lhes haviam sido doadas e a parte delas não ocupada pelos índios estava aforada a agricultores que pagavam arrendamento gasto para o sustento dos índios necessitados. Sem dados para avaliar o

número de índios, o Juiz de Órfãos dispunha-se, se necessário, a fazer uma lista deles, embora não estivessem aldeados, claro indício de que mantinham-se à parte da população geral³⁹.

Outros documentos informam que, desde 1843, a Câmara Municipal tentava apossar-se do patrimônio da aldeia e em 1858 ainda não havia conseguido seu intento. Em 1854, a Câmara solicitava ao Presidente da Província informações sobre o requerimento que fizera para incorporar, ao seu patrimônio, o terreno pertencente aos índios do município⁴⁰. Em 1855 "...a dita Câmara, de novo fez ver que havia solicitado dos poderes competentes essas terras para seu patrimônio, fazendo por essa ocasião ciente que não existia mais neste termos aldeia alguma, nem índios propriamente ditos". Em 1858, dirigiram-se ao Senado do Império para que dessem andamento a esta solicitação que até "...o presente nenhuma solução há tido"⁴¹. Predominava o discurso da inexistência dos índios e de sua mistura à população, porém por alguma razão que pode ter sido a resistência dos próprios índios, a Câmara não obtinha sucesso em suas reivindicações.

Em 1864, o Juiz de Órfãos de Mangaratiba informava ao Presidente de Província que o estado da administração de terras indígenas daquele município estava decadente e o aldeamento não mais existia. Segundo ele, os índios não passavam de meia dúzia em estado total de indolência e o mais conveniente seria passar à administração do governo essas terras ocupadas atualmente por muitos arrendatários que não pagam foro algum por elas⁴².

Sobre a aldeia de São Barnabé, encontrei poucas informações sobre seu processo de extinção. Em 1779, os índios dessa aldeia mostraram-se bastante decididos em disputa contra o Diretor de Índios que lhes tinha sido designado, tendo obtido sua destituição⁴³. Não obstante, para o século XIX, não foram encontrados registros de disputas em torno dessa aldeia. Há informações de que, em 1855, ainda havia terrenos e índios aldeados nas vilas de Itaboraí e Rio Bonito, porém, em 1872, de acordo com o Juiz de Órfãos de Itaboraí, embora antigamente houvesse existido, na freguesia de Itambi, a aldeia de índios de São Barnabé, os índios eram apenas "...alguns em número muito diminuto..." que não vivem aldeados e passam por dificuldades. Segundo ele, em tempos remotos chegou a haver o início de uma medição de terras que foi sustada pela parte prejudicada⁴⁴.

A aldeia de São Lourenço foi extinta em 1866, porém desde 1861, a Câmara Municipal de Niterói solicitava à Presidência da Província a incorporação dos terrenos da sesmaria da aldeia, alegando serem estes os melhores terrenos do município que pouco rendem, sob a administração de pessoas desinteressadas. Alegavam a importância desses rendimentos para cobrir despesas da cidade, cujos recursos eram escassos e que os "... indígenas com o andar dos tempos, tem desaparecido, e mesmo os muito poucos que existem, não são puros"⁴⁵. Em outubro de 1865, foi dada autorização para que o Presidente da Província extinguisse a aldeia, sob a alegação de "...que os poucos índios ali existentes com esta denominação se acham nas circunstâncias de entrarem no gozo dos direitos comuns a todos os brasileiros..."⁴⁶. No mesmo documento, autorizava-se a distribuição de lotes de terras (...) a cada família, no ponto onde já possui casa e lavoura, bem como aos solteiros maiores de 21 anos, que tenham economia separada, um lote de terras com cerca de 22,500 a 62, 500 braças quadradas que ficará sendo propriedade de tais indivíduos depois de cinco anos de efetiva residência e cultura."⁴⁷. No ano seguinte, documento, provavelmente da Câmara Municipal, negava a pretensão de "...intitulados índios, que solicitam a continuação de mensalidades outrora arbitradas...", afirmando que "...não há que deferir-lhes, desde que o Aviso de 31 de outubro do ano próximo findo, extinguindo o mencionado aldeamento, fez desaparecer a "...entidade Índios e proveu ao bem estar dos que com essa denominação ainda ali existiam"⁴⁸.

O Aviso declarou, portanto, o desaparecimento não só da aldeia, mas também dos índios, que apesar de terem sua presença ali reconhecida, ao reivindicarem direitos um ano depois, eram declarados inexistentes pelas autoridades locais. Os exemplos citados confirmam que o discurso das autoridades construía-se conforme seus interesses em ter acesso às terras das aldeias, porém respeitando as exigências da legislação. Assim, aos índios nas aldeias ou em terrenos das aldeias, as autoridades informantes acrescentavam advérbios e adjetivos como “poucos”, “diminutos”, “misturados”, “civilizados” e os tornavam inexistentes, justificando a extinção das aldeias.

Considerações Finais

Neste trabalho procurei apresentar dados e argumentos para sustentar a hipótese de que o lento processo de extinção das aldeias indígenas no Rio de Janeiro foi, em grande parte, retardado pela ação dos próprios índios. Apesar da escassez de informações disponíveis, os documentos analisados apontam para o fato de que os discursos das autoridades, grosso modo, se faziam com a intenção de justificar a extinção das aldeias em conformidade com a legislação indigenista que visava assimilar os índios e incorporar suas terras. Afirmavam o desaparecimento de índios e aldeias, embora reconhecessem sua existência, às vezes, no próprio documento no qual os consideravam inexistentes. Em contrapartida, os índios, apesar de poucos e misturados, mantinham as distinções e esforçavam-se por manter suas terras e aldeias que ainda deviam significar para eles espaço possível de sobrevivência. Constatou-se também a complexidade das relações de alianças e conflitos entre os vários agentes sociais envolvidos no processo de extinção das aldeias, cuja compreensão exige uma definição e análise mais precisa a respeito desses atores. Documentos cartoriais e eclesiásticos dos municípios onde essas aldeias existiram podem fornecer novos dados sobre esses atores e contribuir para uma compreensão mais ampla desse longo e complexo processo de extinção das aldeias indígenas no Rio de Janeiro oitocentista.

BIBLIOGRAFIA:

- Almeida, M. Regina Celestino de 2003: *Metamorfoses Indígenas. Identidade e Cultura nas Aldeias Coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional.
- Almeida, M Regina Celestino de 2001: “Os Índios Aldeados: histórias e identidades em construção”. *Revista Tempo*, Rio de Janeiro, Sete Letras. Vol 6 , No 12.
- Almeida, Rita Heloisa de 1997: *O Diretório dos Índios – Um projeto de civilização no Brasil do século XVIII*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília.
- Apud Motta, Marcia. 1998 “Terra, Nação e Tradições Inventadas (Uma outra abordagem sobre a Lei de Terras de 1850) In: Sônia Mendonça e Márcia Motta (orgs.), *Nação e Poder: As Dimensões da História*. Niterói, EDUFF págs. 81-92.
- Beozzo, José Oscar 1983: *Leis e Regimentos das Missões; política indigenista no Brasil*. São Paulo, Loyola.
- Bohrer, George C. A. (org) 1966: *Apontamento para a Civilização dos Índios Bárbaros do Reino do Brasil por José Bonifácio de Andrada e Silva*. Lisboa, Agência Geral do Ultramar.
- Carneiro da Cunha, Manuela 1992: *Legislação Indigenista no Século XIX – Uma Compilação (1808-1889)* São Paulo, EDUSP.

Ferreira, Alexandre Rodrigues s.d.: *Viagem Filosófica ao Rio Negro*. Belém, Museu Paraense Emílio Goeldi/CNPq.

Oliveira, João Pacheco de 1999: "Uma Etnologia de Índios Misturados? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais" In João Pacheco de Oliveira (org.), *A Viagem de Volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no nordeste indígena*. Rio de Janeiro, Contra Capa Livraria. págs.11-36.

Schwarcz, Lilia Moritz 2001: *O Espetáculo das Raças – Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil -1870-1930*. São Paulo, Companhia das Letras.

Silva, Joaquim Norberto de Souza 1854: "Memória Histórica e Documentada das aldeias de índios do Rio de Janeiro" In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Rio de Janeiro: v.62 3ª série, n. 14 e 15.

Thompson, Edward P. 1987: *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

Wolney, Maria Jovita Valente (org) 1983: *Coletânea: legislação agrária, legislação de registros públicos, jurisprudência*. Brasília, DF: Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. págs. 357-359. Lei das Terras de 1850, artigo 3.

NOTAS

¹ Universidade Federal Fluminense (UFF). Departamento de História. Campus do Gragoatá, Bloco O, Sala 503. Niterói. RJ Brasil. Correo electrónico: reginacelestino@uol.com.br. Agradeço à PROPP, CNPq e CAPES, o auxílio à pesquisa para elaboração deste trabalho, através de bolsas de iniciação científica, produtividade PQ e de estágio pós-doutoral no exterior, respectivamente. Agradeço a Serge Gruzinski pelo diálogo e aos bolsistas Pedro Nascimento e Priscila Azevedo a colaboração essencial à pesquisa documental.

² O Regimento das Missões, em vigor até o estabelecimento do Diretório, foi também elaborado especialmente para a Amazônia, com forte influência do padre Antonio Vieira, porém seus princípios mais gerais eram aplicados nas demais aldeias jesuíticas da América portuguesa. Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará 1/12/1686 " In José Oscar Beozzo 1983: 114-121.

³ A política assimilacionista do Diretório caracterizou-se por procedimentos diversos, conforme as especificidades regionais e isso podia acontecer em áreas muito próximas. No Rio de Janeiro, enquanto se propunha a extinção das aldeias seculares, outras se estabeleciam para aldear os Puris, Coropós e Coroados que no chamado sertão dos índios bravos (às margens norte e sul do Rio Paraíba) impunham sérias dificuldades aos assentamentos coloniais.

⁴ Carta Régia ao Bispo do Rio de Janeiro, ordenando que as Aldeias sejam retiradas dos religiosos da Cia. e que sejam erigidas em vilas e lugares. Ms Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) Rio de Janeiro-Avulsos (RJA), Caixa 63, doc. 63.

⁵ Provisão Régia para Joseph Mascarenhas Pacheco de Mello. 8 de maio de 1758. Ms. AHU RJA, caixa 63, doc.72.

⁶ Memória de todas as Freguesias desse Bispado do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1766. Ms. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) Rio de Janeiro, Avulsos (RJA). cx. 84, doc. 7.

⁷ Atestado do Marquês de Lavradio, Lisboa, 3 de janeiro de 1786. In Silva 1854: 358-361

⁸ Atestado de Ignacio de Andrade Souto Maior Rendon, coronel de milícias, Marapicú, 10 de abril de 1804 In: 1854:360;367-369; Atestado do Dr. Francisco da Silva Veiga e Magro de Moura, datado de Lisboa a 7 de janeiro de 1786. In Silva 1854: 361-363.

⁹ Atestado de Francisco Dias Paes Leme da Câmara, datado de Lisboa a 7 de janeiro de 1786. In Silva 1854: 363-365.

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Atestado de Ignacio de Andrade de Souto Maior Rendon, coronel de milícias. Marapicú, 10 de abril de 1804. In Silva 1854. 367-369.

¹² Portaria de 6 de agosto de 1790. In Silva 1854: 372.

¹³ Carta do Capitão mor da Aldeia de Itaguaí José Pires Tavares ao Vice-Rei, em 25 de maio de 1805. In Silva 1854: 373-374.

¹⁴ Requerimento de José Pires Tavares, Capitão-Mor da aldeia de Itaguaí e informações que acerca do mesmo deu o ouvidor José Albano Fragoso. Rio, 8 de maio de 1804. In: Silva 1854: 375-376. Atestado de José Albano Fragoso, Rio, 30 de janeiro de 1802. In Silva 1854: 371-372.

¹⁵ Livro 2o. de Termos das arrematações dos Bens confiscados aos denominados Jesuítas, e gêneros da Fazenda de Santa Cruz." Rio de Janeiro, 11 fev. 1805-22. 1808. Assin. Pelos vice-reis D. Fernando José de Portugal e Conde dos Arcos, por José Caetano de Lima, Franciso Bento Maria Targini e outros; Certidão da carta de sentença de arrematação do engenho de Itaguaí 7 de outubro de 1818. In Silva 1854: 377.

¹⁶ Consulta da mesa do desembargo do paço sobre o requerimento do comendador Antonio Gomes Barros. Palácio da Boa Vista, 18 de outubro de 1819. In Silva 1854: 382-402.

¹⁷ Consulta da mesa do desembargo do paço sobre a representação do juiz das demarcações dos aforamentos da fazenda de Santa Cruz em que faz ver a necessidade de criar-se uma vila no lugar da aldeia de Itaguaí. In Silva 1854: 404.

¹⁸ Resposta da Câmara Municipal de Itaguaí à Circular do Presidente de Província. 27 de abril de 1878. Ms. APERJ, PP, Col. 27. Dossiê 13. Pasta 1.

¹⁹ Aviso Régio de 24 de outubro de 1824 permitindo dar terras da fazenda de Santa Cruz para cultura dos índios da aldeia de Itaguaí. In Silva 1854: 382.

²⁰ Portaria de 9 de setembro de 1824. In Silva 1854: 412.

²¹ Requerimento dos Índios da Vila de Itaguaí Fazenda de Santa Cruz, 19 de junho de 1837. In Silva 1854: 413-414.

²² Diretório. In: Rita H. de Almeida 1997

²³ Requerimento de João Batista da Costa. 1779. Ms. AHU.RJA, cx. 84, dic. 7.

²⁴ Resposta do Juiz de Órfãos ao Presidente da Província. 28 de fevereiro de 1835. Ms Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). PP, Col. 84. dossiê 205, pasta 1.

²⁵ Ms. APER JP. P. Col 84. Dossiê 205. Pasta 1.

²⁶ Para uma ampla discussão sobre as teorias raciais do século XIX, ver Schwarcz 2001.

²⁷ Decreto N°426 – de 24 de Julho de 1845- Regulamento acerca das Missões de catechese e civilização dos Índios. In Beozzo, 1983: 169.

²⁸ Circular aos Presidentes de Província. 1850. Ms. AN Série Agricultura, IA7.4, fl 38

²⁹ Circular aos Presidentes de Província. Ms. AN. Série Agricultura, JA7-4, fl.38.

³⁰ Ms. AN APERJ. PP col. 115, dossiê 312, Pasta 1, n. 3.

³¹ Ms APERJ. PP col. 115 dossiê 312. Pasta 1 no 75 -79. Convém notar a ausência de São Francisco Xavier de Itaguaí que, como visto, havia sido declarada extinta em 1818. O documento faz referências a alguns "aldeamentos tardios", estabelecidos no final do XVIII e início do XIX, que não serão abordados no âmbito deste trabalho: São Fidelis, Pedra, Valença e Resende.

³² *Idem*.

³³ Ms AN Série Agricultura, IA7-1, fl. 62v.

³⁴ Ms. APERJ PP Col.17, Dossiê 103, pasta 1.

³⁵ Ms. AN Série Agricultura, IA7-4, fl. 3v.

³⁶ Ms. AN Série Agricultura, IA7-1, fl. 28-28v.

³⁷ Memória de Jacyntho Alves Teixeira sobre a origem dos índios e aldeia de Mangaratiba, seu patrimônio, e maneira porque têm sido administrados. In: Silva, 1854, n° 15: 415.

³⁸ *Ibidem*: 417.

³⁹ Ofício do Juiz de Órfãos Francisco José Frutuoso, ao presidente da Província em 13 de janeiro de 1835. Silva, 1854, nº15:439. Para uma discussão mais ampla sobre a construção da identidade de índios aldeados, ver M. Regina Celestino de Almeida 2001: 51-71.

⁴⁰ Ms. AN Série Agricultura, I A7-4, fl.39v.

⁴¹ Idem.

⁴² Ms. APERJ P.P.col.84.Dossiê 206 . pasta 2.

⁴³ Requerimento de João Batista da Costa. 1779. Ms.AHU RJa,cx.119,doc.88.

⁴⁴ Ms.APERJ P.P. col.84 Dossiê 206 Pasta 2.

⁴⁵ Ms.APERJ P.P. Col.32,dossiê 118. Pasta 1.

⁴⁶ Ms.AN Série Agricultura, IA7 -1, fl 70v.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Ms.AN série Agricultura, IA7-1, fl.78v